

04/06/92  
ARQUIVO



1

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*menuta em*

$\frac{9}{12}$  *banda*  
92

Nº

MS 21623-9/160



*Com 3 apensos*

*Moreira Alves*

*Carlos Velloso* ←

## MANDADO DE SEGURANÇA

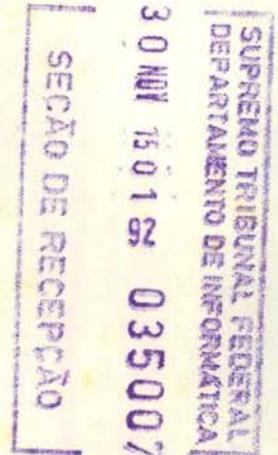
MANDADO DE SEGURANÇA NR. 21623 -9 LIMINAR  
ORIGEM: DISTRITO FEDERAL  
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO DATA: 01/12/92  
IMPTE. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADV. JOSE GUILHERME VILLELA  
IMPDO. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE  
"IMPEACHMENT"  
LIT. PASS. ALEXANDRE JOSE BARBOSA LIMA SOBRINHO  
MARCELLO LAVENERE MACHADO

MANDADO DE SEGURANÇA NR. 21623 -9 LIMINAR  
LIT. PASS. ELCIO ALVARES E OUTROS  
ADV. LIT. EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA  
ADV. LIT. SERGIO SERVULO DA CUNHA  
ADV. LIT. MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES

ETIQUETA DE CONTINUACAO NR. 01 +++



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, combinado com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra atos do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo, como adiante ficará demonstrado.

2. Esclarece, desde logo, o impetrante que a petição inicial está instruída com suplementos do Diário do Congresso Nacional, Seção II, que vêm publicando a íntegra de to



dos os documentos e peças carreados ao processo de impeachment, sendo, portanto, reprodução oficial dos autos principais. Como a paginação desses suplementos possui numeração corrida, ao longo desta impetração será indicado apenas o número da página em que se encontra o fato ou documento que interessa à comprovação dos direitos ora vindicados.

#### I. SÚMULA DOS FATOS

2. O impetrante, como é notório, está respondendo perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade capitulados pelos denunciantes nos arts. 89, n. 7, e 99, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, à falta da lei especial reclamada pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição de 88 para definir tais crimes e estabelecer as normas do respectivo processo e julgamento, a qual, como se sabe, não foi ainda votada pelas Casas do Congresso.

3. Para preencher a lacuna legislativa e possibilitar a tramitação do processo autorizado pela Câmara dos Deputados, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES elaborou o rito procedimental (f. 793/801), do qual o impetrante foi regularmente notificado (f. 793 e f. 801).

4. Com as alegações preliminares de defesa (f. 862/957) — que era o momento próprio para arrolar suas testemunhas — o impetrante indicou onze pessoas, que deveriam ser intimadas para depor, entre as quais, o ex-Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (f. 956).



5. O diligente escrivão do processo de impeachment, no entanto, não pôde logo intimar a mencionada testemunha arrolada pela defesa em 26.11.92 (f. 862 e f. 956/957) pelo motivo assim explicado na certidão lançada em 29.11.92 (f. 1.139):

"Certifico que hoje, às 11:30 horas, foi feito contato telefônico com a Sra. Maria Luíza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. Ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

6. Tomando conhecimento do fato, a defesa, que arrolara aquela testemunha quando ela ainda estava no Brasil e não sabia de sua iminente viagem ao Exterior, apresentou a petição de 3.11.92 (f. 1270/1271), declarando dispensar o depoimento de outra testemunha também ausente do País, mas não pôde abrir mão do depoimento do ex-Ministro, por considerá-lo "essencial à comprovação de suas alegações" (f. 1270) e, por isso, pediu fosse designada nova data "para a inquirição da ilustre testemunha Marcílio Marques Moreira, caso não possa ela comparecer à audiência do próximo dia 6 de novembro" (f. 1270/1271).

7. Em nova petição de 5.11.92 (f. 1356), a defesa que, até então pretendia ouvir dez testemunhas, desistiu dos depoimentos do ex-Ministro Jorge Bornhausen e do Dr. Antônio Carlos Alves dos Santos, insistindo, porém, na testemunha Marcílio Marques Moreira, sugerindo até — para não prejudicar a célere marcha processual — que esse depoimento fosse colhido tão logo regressasse ele ao País "e antes da fase de apresentação das alegações finais de defesa" (f. 1356).



8. O eminente Relator, Senador ANTÔNIO MARIZ, proferiu, em seguida, parecer pelo "indeferimento do pleiteado quanto à fixação de nova data para a tomada do depoimento da outra testemunha" (f. 1405), por entender que o número máximo de testemunhas seria oito (C. Pr. Pen., art. 398) e a defesa não pleiteara a substituição da testemunha não encontrada por outra como facultado pelos arts. 397 e 405 do mesmo diploma processual (cf. parecer de f. 1402/1405).

9. A questão foi largamente debatida entre as partes (f. 1406/1410) e pelos Senadores presentes à sessão (f. 1410/1444), mas o parecer do relator foi aprovado contra os votos dos eminentes Senadores Áureo Mello, Odacir Soares e Ney Maranhão (f. 1444).

10. O impetrante valeu-se, então, da faculdade de recorrer para o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, pelas razões deduzidas a f. 1564/1568. Após rechaçar os argumentos da Comissão Especial, a petição de recurso, para obviar possível censura de tentativa de procrastinação, comprometeu-se a desistir do depoimento de Marcílio Marques Moreira, "caso não regressse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial" (f. 1568), isto é, 17.11.92, ou seja, onze dias após a interposição do recurso, que é de 6.11.92.

11. O eminente Presidente do Processo de impeachment negou provimento ao recurso pela motivação expendida a f. 1572/1581, mas determinou, de ofício, a inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, "no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais de defesa", por considerar Sua Excelência que seria "conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-



-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa" (f. 1581).

12. Oferecidas as alegações finais da defesa em 25.11.92 (f. 1775/1909), nas quais foram ratificadas as razões do recurso anterior (f. 1564/1568), ut n. 23, f. 1784, a testemunha veio a ser ouvida no dia seguinte (26.11.92) como testemunha referida e, não, da defesa, havendo esclarecido todo o incidente relativo à viagem (f. 1960) e ressaltado, em resposta a pergunta da defesa, que não chegou a ser intimada para depor antes dessa última viagem ao Exterior (f. 1966). Ainda confirmando a alegação de cerceamento de defesa, que ora renova neste writ, a defesa acentuou na assentada que "só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase da instrução probatória, quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto da prova" (f. 1966).

13. Em suas alegações finais, o impetrante apontou cerceamento de defesa também no fato de se terem juntado aos autos milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo final da defesa quando "seria humanamente impossível fazer uma triagem e um cotejo alusivos ao mencionado material e, muito menos, pesquisar a identidade das pessoas que se utilizaram das centrais e das linhas telefônicas instaladas no Palácio do Planalto e na "Casa da Dinda" (f. 1784).

14. Ainda no plano do cerceamento da defesa, evidenciaram as alegações finais que o açodamento com que se processaram os atos da instrução, notadamente quanto à pletores de documentos trazidos aos autos, não permitiram sequer o ne-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

30 NOV 15 02 035007

SEÇÃO DE RECEPÇÃO



cessário exame e reflexão para o correto exercício da defesa (f. 1784/1786).

15. Finalmente, nas alegações finais, suscitou o impetrante arguição de impedimento de vinte e um Senadores que, como titulares ou suplentes integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada em virtude do Requerimento n. 52/92-CN (f. 44/46), averbando ainda de suspeitos para participar do processo, como juízes, alguns outros que anteciparam pela imprensa o prejulgamento da causa e aqueles que, estando no exercício como suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado pelo substituto do impetrante, têm óbvio interesse na condenação e destituição do titular da Presidência da República, pois disso resultaria para eles a continuação do exercício do mandato senatorial (f. 1801/1805).

16. Quanto às alegações sumariadas a partir do n. 13, supra, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES as apreciou e rejeitou na r. decisão de 26.11.92 (f. 1988/1990), que também está sendo impugnada nesta impetração.

## II. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

17. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou falta de jurisdição para o controle jurídico-formal do impeachment — já estão inteiramente superadas desde o julgamento plenário de 10.9.92, quando essa Eg. Corte apreciou a liminar no MS 21.564-0, também requerido pelo ora impetrante contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda na fase de autorização para o processo por crimes de responsabilidade, do qual



foi relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Embora o acórdão respectivo não tenha sido publicado, a súmula da decisão, consignada em ata, não deixa dúvida em torno da questão: "por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante".

18. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do aresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

"... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que, embora vencido acerca dessa preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no referido MS 21.564-0, após proferir lúcido e amplo voto sobre essa questão jurídica).

19. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:



"... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

20. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise do tema do cabimento do writ, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela óbvia convicção de que esta impetração versa somente aspectos formais do processo de impeachment, ora em curso no Senado Federal, os quais dizem com a garantia do due process of law inscrita no art. 5º, n. LV, da Carta Magna, que assegura a qualquer acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

### III. ATOS IMPUGNADOS

21. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra atos decisórios do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", a saber:

a) decisão de 10.11.92, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Mar-



Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (f. 1572/1581);

b) decisão de 26.11.92, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (f. 1988/1990).

22. No julgamento do recurso, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, após recapitular os fatos que explicam a falta de intimação da testemunha Marcílio Marques Moreira, entende que as normas a levar em conta subsidiariamente são as do Código de Processo Penal, ex vi dos arts. 38 e 73 da Lei n. 1079/50. E, aplicando os arts. 397, 405, 370 e 351, n. IV, do aludido diploma, parece debitar à defesa a impossibilidade de localizar o endereço da testemunha na Europa; por outro lado, não tendo sido encontrada, caberia à defesa requerer sua substituição no tríduo, como não o fez. Contudo, considerando a conveniência de ouvir a testemunha, em virtude da importância das suas funções no Governo Collor, determinou ex officio viesse ela como testemunha referida e, não, da defesa, mas só após transcorrido o prazo destinado às alegações finais da defesa, em clara inversão da regra do contraditório.

23. Apreciando as preliminares argüidas pela defesa, nas alegações finais, o eminente Presidente se reporta à decisão anterior para repelir a preliminar relativa ao problema da inquirição da testemunha em causa, acentuando que a testemunha acabou prestando depoimento, "sem qualquer prejuízo para o denunciado" (f. 1989). Negou ainda qualquer outro cerceamento de defesa, porque sempre foram respeitados os prazos de defesa, havendo o denunciado apresentado suas alegações.



Resolvendo a questão referente aos impedimentos e suspeição, entendeu Sua Excelência que sô estão impedidas as pessoas referidas no art. 36 da Lei n. 1.079/56 (parentes, afins e aquele "que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria"). Quanto ao problema dos suspeitos, disse apenas que "não ocorre suspeição, dadas as peculiaridades do processo de impeachment, no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la" (f. 1990).

#### IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

24. Os fundamentos jurídicos em que se apóia esta impetração foram longamente explanados pela defesa nos autos do próprio processo de impeachment (cf. f. 1564/1568, f. 1783/1786 e f. 1791/1805), os quais, brevitatis causa, são incorporados a esta inicial. Nos dois tópicos seguintes, o impetrante procurará apenas realçar alguns dos pontos abordados nas mencionadas peças de defesa, que não foram infirmados pela motivação das decisões aqui impugnadas.

##### a) Encerramento precipitado da instrução probatória

25. Como ficou bem claro, a defesa arrolou a testemunha Marcílio Marques Moreira no momento próprio (C. Pr. Pen., art. 395) e quando ela se encontrava ainda no País. A falta de indicação de seu endereço no Rio de Janeiro não impediu o imediato contato telefônico do escrivão do processo com a residência do ex-Ministro, donde veio a informação de que ele estava, por breve tempo, participando de uma conferência in-



ternacional, devendo regressar dentro de poucos dias, ou seja, em 17.11.92. Nem seria o caso de intimá-lo por carta rogatória, que tornasse necessária a indicação de seu endereço na Europa, pois seu regresso ao País ocorreria, como ocorreu, muito antes, ao menos, da expedição de tal rogatória.

26. Não teria a defesa qualquer interesse em substituir essa testemunha, dado que seu depoimento trazia a marca da infungibilidade: ex-Ministro da Economia, por mais de um ano, haveria certamente de saber, se houve ou não tráfico de influência ou corrupção com o beneplácito ou o proveito do Chefe do Governo, além de ser pessoa de notória idoneidade moral e política. Por que não aguardar mais dez dias pelo seu regresso, para permitir que fosse ele ouvido como testemunha arrolada pela defesa no momento próprio, isto é, antes de encerrada a fase da instrução probatória e de iniciada a fase subsequente das alegações finais, em que as partes teriam ocasião de examinar as informações dessa importante testemunha no conjunto da prova existente nos autos?

27. A eminente autoridade coatora percebeu que não poderia prescindir da testemunha, mas, para não retardar o processo por apenas dez dias, acabou produzindo uma grave inversão nas regras do contraditório, já que a defesa teve de oferecer suas alegações finais antes de concluída a própria instrução probatória.

28. Não havia sequer periculum in mora que pudesse justificar o precipitado encerramento da instrução, porquanto os 180 dias previstos para a suspensão do Presidente da República estavam, como ainda estão, muito longe de serem alcançados (o processo foi instaurado em 2.10.92 e poderia chegar,



sem qualquer dificuldade, até 31.3.93). D.v., o sacrifício do direito do acusado foi de todo inútil e desnecessário, a não ser para satisfazer o equívoco e repetido argumento de que a Nação quer pressa no processo, pois o País não pode suportá-lo por muito tempo. O que, porém, a Nação quer é um processo justo, de acordo com a Constituição e as leis, de modo a garantir todos os direitos do acusado, notadamente o de defesa, tal como insculpido no art. 5º, n. LV, da Carta Magna.

29. Não o reconhecendo ao impetrante, que não pôde ver sua importante testemunha ouvida antes de concluída a instrução nem pôde apreciar-lhe o depoimento em face do conjunto probatório na oportunidade própria das alegações finais, essa inversão do contraditório acarretou-lhe enorme prejuízo (até na imprensa — e a imprensa tem desempenhado papel decisivo na campanha promocional do impeachment — já se disse que aquele depoimento foi desfavorável ao impetrante, quando, ao contrário, veio ele confortar as teses sustentadas pela defesa, como se vê de f. 1958 usque f. 1966).

30. O cerceamento de que se queixa o impetrante cresce de significação no processo de que se trata: resultou ele dos trabalhos de uma CPI que, embora não pudesse envolver o Presidente da República, promoveu contra ele a maior devassa de que se tem notícia no Brasil, da qual resultou uma massa absurda de documentos, que abrange mais de 40.000 folhas. Paralelamente, há diversos inquéritos policiais em andamento, com dezenas de volumes, com constantes vazamentos de investigações para os meios de comunicação, obrigando a defesa a vigilância permanente, na qual os advogados vêm-se desdobrando. Formou-se um ambiente de prejulgamento desde a CPI, que compromete até mesmo o esforço da defesa: esta, embora produza



em prazos exíguos alentadas e consistentes alegações em prol do acusado, não tem merecido qualquer atenção. Com a facilidade que os computadores proporcionam, relatórios feitos antes da própria apresentação das alegações de defesa, chegam a contemplar menção a elas, mas jamais analisam ou contestam os argumentos dos defensores.

31. Do ponto de vista meramente formal, respeitam-se os prazos de defesa e permitem-se alegações escritas ou orais, que, no entanto, não se levam sequer em conta. Outras vezes, trazem para os autos milhares de contas telefônicas para apreciação da defesa em tempo e condições de absoluta impossibilidade, mas as informações inexatas disseminadas pela mídia acabam convencendo de fatos que aquelas contas, por si mesmas, não poderiam comprovar. Criticam-se perícias idôneas, realizadas por iniciativa do acusado, mas não se determinam perícias oficiais, porque há total indiferença pelas razões da defesa, diante do clima de prejulgamento da causa.

32. Tudo isso mostra que a Suprema Corte não haverá de ficar indiferente a tão grave cerceamento da defesa, que viola o art. 5º, n. LV, da Constituição e o princípio basilar do due process of law.

b) Impedimento e suspeição de Senadores

33. A mesma cláusula do due process of law, tão presente no moderno estado de direito, repele os tribunais de exceção (C.F., art. 5º, n. XXXVII) e impõe não aceitar em qualquer processo juízes que não tenham condições de agir com imparcialidade.



34. Juiz parcial é uma contradictio in adjecto, no tadamente em questões penais, quer se trate de aplicar uma sanção política pela prática de um crime de responsabilidade, quer se cuide de impor outro tipo de pena, correspondente ao crime comum.

35. Se o ordenamento jurídico do País pudesse admitir — como não ocorre — que alguém fosse julgado por juiz que não oferecesse garantias de imparcialidade, seria o caso de acolher a sugestão da Corte Constitucional alemã em julgado citado nas alegações finais da defesa (f. 1794), verbis:

"Devem ser tomadas providências, no sistema normativo para assegurar a possibilidade de que o juiz que não oferece garantias de imparcialidade possa ser recusado pelas partes. Esses postulados asseguradores da imparcialidade do juiz são elementos iminentes e indispensáveis da própria constituição do órgão judicial. Eles são apanágio do status peculiar do julgador e foram considerados pelo constituinte. O legislador ordinário não pode deixar de observar tais princípios no âmbito da jurisdição" BVerfGE - Decisão da Corte Constitucional alemã, 21, 139 (146).

36. O fato de no processo de impeachment ser cominada uma sanção política, cujo mérito não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, impõe maior cautela quanto à imparcialidade dos Senadores, porque ficam eles revestidos da condição de juízes soberanos da existência ou não do crime de responsabilidade atribuído ao acusado. Para proferir esse juízo de tão graves consequências jurídicas e políticas, os Senadores não podem incidir em incompatibilidades ou impedimentos legais nem em causas de suspeição.



37. Ora, o processo de impeachment resultou dos trabalhos da CPI mista, que foi integrada por Senadores e Deputados. Entre os Senadores, havia onze titulares e onze suplentes (f. 44/46) e deles só o nobre Senador Maurício Corrêa não está atualmente no exercício do mandato, porquanto investido no cargo de Ministro de Estado da Justiça. Como esses Senadores pertenceram a um órgão inquisitorial, de função idêntica à de uma autoridade policial, a defesa viu-se na contingência de arguir, com fundamento no art. 252 do C. Pr. Pen., o impedimento deles, quer para o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1079/50), quer para eventual julgamento da causa (art. 68).

38. A arguição de impedimento, que ora se renova neste writ, alcançou os seguintes Senadores, que, na condição de titulares ou suplentes integraram a CPI, como se vê a f. 44/46: <sup>1)</sup> Pedro Simon, <sup>2)</sup> Antônio Mariz, <sup>3)</sup> Amir Lando, <sup>4)</sup> Iram Saraiva, <sup>5)</sup> Odacir Soares, <sup>6)</sup> Raimundo Lira, <sup>7)</sup> Mário Covas, <sup>8)</sup> Valmir Campelo, <sup>9)</sup> Ney Maranhão, <sup>10)</sup> José Paulo Bisol, <sup>11)</sup> Flaviano Melo, <sup>12)</sup> Cid Sabóia de Carvalho, <sup>13)</sup> Wilson Martins, <sup>14)</sup> Eduardo Suplicy, <sup>15)</sup> Dario Pereira, <sup>16)</sup> Jutahy Magalhães, <sup>17)</sup> Jonas Pinheiro, <sup>18)</sup> Nelson Wedekin, <sup>19)</sup> Saldanha Derzi, <sup>20)</sup> Elcio Álvares e <sup>21)</sup> Esperidião Amin.

39. A par da incompatibilidade, alguns outros Senadores incorreram em suspeição, porque, mesmo antes de concluída a instrução e de apresentadas as alegações pela defesa, anteciparam seu julgamento sobre o mérito da causa, em sentido desfavorável ao impetrante.

40. Assim, os Senadores Iram Saraiva e Ronan Tito, após a tomada dos depoimentos das testemunhas Cláudio Vieira e Najum Turner, perante a Comissão Especial no dia 3 de no-



vembro, prestaram declarações aos jornais, que os tornam suspeitos para participar dos julgamentos de mérito. O Senador Iram Saraiva asseverou que "o fato novo apresentado pela defesa e reafirmado por Vieira — o uso de saldo de campanha no pagamento das despesas pessoais de Collor — é apenas um engodo", tendo o Senador Ronan Tito acrescentado: "quanto mais versões e álibis eles criam, mais envolvem o Presidente Collor" (Correio Braziliense, 4.11.92, p. 3). Este último, o Senador Ronan Tito, declarou também:

"O povo já fez o julgamento de Collor, e o Senado não vai contrariar essa vontade" (Folha de São Paulo, 27.10.92).

41. Por sua vez o Senador José Paulo Bisol, em entrevista divulgada pelo Correio Braziliense, de 9.11.92, asseverou que "as contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa do Presidente afastado Fernando Collor já são suficientes para condená-lo". E, ao Jornal do Brasil, qualificou como "impressionantemente frágeis" as teses e argumentos da defesa (28.10.92).

42. Já o Senador Cid Sabóia de Carvalho, segundo noticiário da "Voz do Brasil" de 11 de novembro, declarou que as explicações dadas pelo Secretário de Imprensa de Collor "sobre a questão das ligações telefônicas, constituíram uma mentira palaciana, uma afirmativa vã e cínica que procura confundir a opinião pública brasileira" (os recortes dos jornais que inseriram tais declarações estão a f. 1911/1924).

43. São ainda suspeitos, porque têm interesse na condenação do impetrante para continuar no exercício dos mandatos senatoriais, aqueles que são suplentes dos Senadores no



meados Ministros pelo Vice-Presidente em exercício, a saber: Senador Álvaro Teixeira, Bello Parga, Eva Bley, Juvêncio Dias, Luiz Alberto e Pedro Teixeira.

44. A suspeição do Senador Divaldo Suruagy — inimigo notório e declarado do impetrante — não é objeto deste mandado de segurança, porque ainda pende de decisão do eminente Presidente SYDNEY SANCHES, que o ouvirá antes do julgamento da acusação.

45. O principal motivo da eminente autoridade coatora para recusar o impedimento e a suspeição dos vinte e oito Senadores apontados pela defesa, d.v., não procede. É que, ao contrário do que Sua Excelência afirma, a regra do art. 36 da Lei n. 1.079/50 não encerra um numerus clausus nem esgota as hipóteses legais de impedimento ou suspeição, que podem ser buscadas também na legislação processual, particularmente na penal. Alguém admitiria, por exemplo, que uma Senadora, que fosse mãe do advogado do acusado ou do denunciante, pudesse julgar a causa? Evidentemente não, pois seria ela suspeita, nos exatos termos do art. 252, n. I, do C. Pr. Penal.

46. Essa Eg. Corte, no caso do impeachment do Governador MUNIZ FALCÃO, já teve ocasião de considerar suspeito o Deputado autor da denúncia contra ele, o que mostra que o art. 36 não exprime um numerus clausus (v. RMS 4.928, de 20.11.57, RDA. 52/259-321).

47. Ora, pela mesma razão, deve ser considerado incompatível com a função de juiz do impeachment o Senador que haja participado da produção e coleta das provas, em que se funda a acusação, cuja própria validade poderá ser questionada.



da perante o Senado. Os casos dos atuantes Senadores Mário Covas, Eduardo Suplicy e José Paulo Bisol, que tiveram papel destacado nos trabalhos investigatórios da CPI, são exemplos frisantes da total incompatibilidade de investigar na CPI e, depois, julgar o suposto crime de responsabilidade no Senado.

48. O argumento ad terrorem, que os denunciantes construíram a partir da infundada exceção de suspeição levada ao Supremo Tribunal pelo Governador Carlos Lacerda por razões meramente políticas (Esp. 3, de 8.6.66, RTJ. 38/186, relator o saudoso Ministro LUIZ GALLOTTI), não pode socorrê-los. A qui, apesar de a arguição envolver grande número de Senadores, não há risco de impedir o iminente julgamento da procedência ou improcedência da acusação, que será tomado por maioria simples (arts. 54 e 55 da Lei n. 1.079/50). De resto, os Senadores impedidos ou suspeitos poderiam dar lugar aos respectivos suplentes, sem dano para o quorum. O que é intolerável, porque ofende o mais elementar direito de defesa do acusado, é que ele venha a ser julgado por numerosos Senadores que não oferecem a menor garantia de isenção ou imparcialidade, seja por haverem investigado os supostos crimes na CPI, seja por terem emitido prejulgamento desfavorável ao acusado. Ou se julga com imparcialidade, ou não se julga. Não julgar é mal menor do que julgar com parcialidade!

49. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, que garante na plenitude o direito de defesa e o princípio do juiz natural e repele os tribunais de exceção, haverá, certamente, de reconhecer a alegada incompatibilidade ou suspeição, agora renovada neste mandado de segurança.



## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. As considerações expendidas acima deixam patente que os atos impugnados violaram o inquestionável direito do impetrante às garantias do devido processo legal, que também se aplicam à jurisdição do impeachment, sob pena de transformar-se essa num odioso juízo de exceção, com a exclusiva finalidade de depor um Presidente da República eleito pelo voto de 35 milhões de brasileiros.

51. Petitum. A fim de que sejam preservadas as garantias do art. 59, ns. LV e XXXVII, da Constituição Federal, espera o impetrante que a Suprema Corte venha a conceder a segurança, seja para determinar se reabra novo prazo para as alegações finais — uma vez que a instrução probatória só se ultimou em 26.11.92, já depois de oferecidas as alegações finais da defesa —, seja para reconhecer a incompatibilidade ou a suspeição dos Senadores indicados nos ns. 38 a 43, supra, para funcionar como Juizes tanto no iminente julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50), quanto no julgamento da causa (art. 68), ordenando-se, portanto, seu afastamento do processo.

52. Caso não venha a ser concedida a liminar e ocorra eventual julgamento de que participem os Senadores incompatíveis ou suspeitos, espera o impetrante seja declarada a respectiva nulidade do processo e do julgamento pelos mesmos motivos.]

[53. Liminar. Estando previsto o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50) para o próximo dia 19.12.92, há grave risco de se consumir irreparável violação dos direitos do impetrante, pelo menos no plano político, antes da deci



são final deste mandado de segurança. Além do periculum in mora, ficou demonstrado concorrer também o fumus boni juris, pelo que se impõe a concessão da medida liminar, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ.

54. A suspensão, ora pleiteada, não haverá de acarretar maior dificuldade ao normal desenvolvimento do processo de impeachment, porque no caso do MS 21.564-0 foi possível julgá-lo em menos de quinze dias.]

55. Prevenção. Em virtude da regra do art. 65 do Reg. STF, o impetrante requer seja este mandado de segurança distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, que foi o relator do MS 21.564-0, também impetrado no mesmo processo de impeachment, embora na fase preliminar da autorização, que se desenvolveu perante a Câmara dos Deputados.

56. Notificação. Notificada a eminente autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar, que houver sido concedida, e o deferimento da segurança, para os efeitos declarados nos ns. 51 e 52, supra.

57. Litisconsórcio passivo. Caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessã



rios, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para con  
testar o mandamus.

58. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fis  
cais, o impetrante dá à causa o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem  
mil cruzeiros).

Brasília, 30 de novembro de 1992

P.p. *José Guilherme Villela*  
José Guilherme Villela  
adv. insc. 201, OAB-DF



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), nomeia e constitui seu procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito sob o n. 201 na OAB-DF, domiciliado em Brasília (DF), CPF 000333921/34, com escritório no Ed. Anhangüera, salas 610/612-SCS, nesta Capital, a quem outorga os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para a defesa dos interesses do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, permitido o substabelecimento.

Brasília, 30 de novembro de 1992

2.º Ofício Brasília → F. Collor

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
ED. PIONEIRAS SOCIAIS LOJAS 4/7  
BRASILIA  
RECONHECIMENTO  
RECONHECIMENTO A FIRMAS SUPRA-  
INFRÁ. REIRO. (S) COM  
MEU SINAL PÚBLICO POR SEMELHANÇA  
COM A (S) DESSA (S) EM MEUS  
ARQUIVOS. (S) EM MEUS  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

30 NOV 1992

IVONE AGRIPINA DA SILVA  
RAMIRO SIMÕES CORREA  
NILTON DA ROCHA GAMA  
ISAC PIRES MORAES  
TÉCS. JUDS.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
ED. PIONEIRAS SOCIAIS LOJAS 4/7  
BRASILIA  
RECONHECIMENTO  
RECONHECIMENTO A FIRMAS SUPRA-  
INFRÁ. REIRO. (S) COM  
MEU SINAL PÚBLICO POR SEMELHANÇA  
COM A (S) DESSA (S) EM MEUS  
ARQUIVOS. (S) EM MEUS  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

30 NOV 1992

IVONE AGRIPINA DA SILVA  
RAMIRO SIMÕES CORREA  
NILTON DA ROCHA GAMA  
ISAC PIRES MORAES  
TÉCS. JUDS.

# Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DEPÓSITOS E PREÇOS



## CUSTAS JUDICIAIS

RECEITA FEDERAL

CÓDIGO  
1505

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
|  <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA,<br/>FAZENDA E PLANEJAMENTO<br/>Documento de Arrecadação<br/>de Receitas Federais<br/><b>DARF</b></p> | <p>01 CARIMBO DO CGC<br/><b>00531640/0001-28</b><br/>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<br/>DIRETORIA - GERAL<br/>PRAÇA DOS TRÊS PODERÉS<br/>CEP 70175<br/>Brasília DF.</p>   | <p>02 DATA DE VENCIMENTO<br/><b>30/11/1992</b></p> <p>03 Nº CPF OU CGC<br/><b>00531640/0001/28</b></p> <p>04 CÓDIGO DA RECEITA<br/><b>1505</b></p> <p>05 Nº DA REFERÊNCIA<br/><b>CUSTAS JUDICIAIS</b></p> <p>06 Nº DO PROCESSO<br/><b>PG 035007/92/STF</b></p> | <p>07 VALOR DA RECEITA<br/><b>R\$25.492,00</b></p> <p>08 VALOR DA MULTA<br/><b>-</b></p> <p>09 VALOR DOS JUROS E OU ENCARGO DL-1025/69<br/><b>-</b></p> <p>10 VALOR TOTAL<br/><b>R\$25.492,00</b></p> |
| <p>12 NOME<br/><b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b></p> <p>14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES<br/><b>MANDADO DE SEGURANÇA<br/>IMPTE.: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO</b></p>    | <p>13 TELEFONE<br/><b>3213390/317</b></p> <p><b>ATENÇÃO</b><br/>SENDO PESSOA JURÍDICA,<br/>EM DA APLICAÇÃO<br/>DO CARIMBO CGC<br/>NO CAMPO 01,<br/>PREENCHER O CAMPO 03.</p> <p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)<br/><b>100F093 30NDU92 \$25.492,00RD BR</b></p> |  |   |



PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO DE RECEBIMENTO  
E REVISÃO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS; CONFERIDAS AS  
FOLHAS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS  
E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

*Clu*



Termo de Recebimento

Aos 30 dias do mês de Novembro de 1992  
foram-me entregues estes autos por parte da  
Autuação Eu, [assinatura]  
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Chefe da Seção, o subscrevi.

Termo de Juntada

Aos 30 dias do mês de Novembro de 1992  
junto a estes autos manifestação de  
Diretor do Departamento Judiciário  
rio que se segue Eu, [assinatura]  
Técnico Judiciário; laorei este termo. E eu  
\_\_\_\_\_, Chefe da Seção, o subscrevi.

*Supremo Tribunal Federal*



Ilmo. Sr.  
Diretor-Geral

O Relator do Mandado de Segurança nº 21.564, a que se refere o item 55 da petição inicial, passou a ser o Exmº. Sr. Ministro Carlos Velloso, de acordo com a Ata da Sessão de 23.09.92, em anexo (art. 69, § 2º do RI-STF).

Cabe, todavia, ressaltar que mesmo que configurada a prevenção, S. Exª. não se encontra em Brasília.

À consideração de V.Sª., para deliberação superior.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

*Alda Villas Boas Carvalho*  
Alda Villas Boas Carvalho

Diretora do Departamento Judiciário



OK  
 06=L  
 Plenário

### Sessão Ordinária

Ata da 28a. (vigésima oitava) sessão ordinária, realizada de setembro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. *vencido*

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

### Julgamentos

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.564-0**  
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
 SUPTE. : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
 ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA  
 IMPDO. : PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
 ADV. : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, o mandado de segurança, ou seja, apenas para manter a medida cautelar que aumentara, de cinco (05) para dez (10) sessões, o prazo para manifestação do impetrante perante a Câmara dos Deputados. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Relator (Octavio Gallotti) e Ilmar Galvão, que deferiram o mandado de segurança, não só para tal fim, mas também para determinar o cumprimento do art. 217, § 1o. e seus incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, o Ministro Paulo Brossard, que indeferiu o mandado de segurança. O Ministro Moreira Alves ficou vencido, em maior extensão, pois deferiu o mandado de segurança para os fins referidos nos votos mencionados e, também, para reconhecer o direito do impetrante à votação secreta naquela Casa. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Falaram: pelo impetrante, o Dr. José Guilherme Villela; pelo impetrado, o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 23.09.1992.

Brasília, 24 de setembro de 1992.

LUIZ TOMIMATSU  
 Secretário

Supremo Tribunal Federal



Termo de Remessa

Aos 30 dias do mês de novembro de 1992  
faço remessa destes autos ao Sr. Diretor-Geral

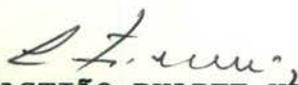
Eu, Alarvalho

Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, Alarvalho

Diretor da Divisão, a subsc...

À consideração do Exmo. Sr. Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente, - art. 37, I do RI/STF - , em virtude de impedimento do Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente, autoridade apontada como coatora.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

  
SEBASTIÃO DUARTE XAVIER  
Diretor-Geral

Distribua-se  
Em 30-11-92  
em favor de Octavio Gallotti.

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO  
E REVISÃO DE PROCESSO

TERMO



ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, CONFERIDAS AS  
FOLHAS E REGISTRADAS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM  
AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

MANDADO DE SEGURANÇA NR. 21623 -9  
ORIGEM: DISTRITO FEDERAL  
QTD. FOLHAS: 00024 QTD. VOLUMES: 001 QTD. APENSOS: 003  
DATA DA ENTRADA: 30/11/92  
RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES  
DISTRIBUICAO EM 30/11/92

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.  
Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1992.

Diretor do Departamento Judiciário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. Moraes", written over the printed name of the Director of the Department of the Judiciary.



Excmo. Sr. Ministro Octavio Gallotti:

1. Do exame dos autos, verifico que o requerente, a fls. 21, requer que o prete mandado de segurança fosse distribuído por prevenção ao relator do de nº 21.564-0. A fls. 27, a Secretaria informou que o relator do último desses mandados passou a ser o Excmo. Sr. Ministro Carlos Velloso (art. 69, § 2º, do Regimento Interno), salientando que, ainda de quando se configurasse a prevenção de S. Esc., não se encontrava ele, outem, em Brasília, informando esse prete em face, sem dúvida, de circunstância de a liminar ser requerida para a suspensão do julgamento de causas que devia realizar-se hoje, 1º de dezembro de 1992. Sucede, porém, que o referido julgamento foi adiado para amanhã, 02.12.92, e o Excmo. Sr. Ministro Carlos Velloso já se acha neste capital.

2. Em face do exposto, e tendo em vista que V. Exe. determinou, sem explicitação de que a distribuição seria feita ou porque não havia a prevenção requerida ou porque o relator prete para o processamento e julgamento deste feito, por não se encontrar neste cidade, estaria ocasionalmente impossibilitado de decidir do pedido de liminar, submeto esse questão a V. Exe., porquanto, se ocorrente a segunda hipótese, deixou ele de existir em virtude dos dois fatos supervenientes, ainda referidos.

Brasília, 1º.12.92

Genivalves

*Termo de Recebimento*

Aos 1. dias do mês de dezembro de 1992

foram-me entregues estes autos por P. M. de J. G.

Eu, S. M. N. S. S.

Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,

S. M. N. S. S. Chefe da Seção, o subscrovi

*Termo de Conclusão*

Aos 1. dias do mês de dezembro de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Otávio Galati

Eu, S. M. N. S. S. Diretor da Divisão, lavrei este termo



Mand. Seg. 21.263-9.

Presente, em tempo útil,  
o eminente ministro Carlos Vel-  
oso, distribuíam-se-lhe estes  
autos, por revencção, na quali-  
dade de Relator, para o acórdão,  
do Mandado de Segurança nº  
21.564 (art. 6º, e 8º, do Regi-  
mento Interno).

Em 1º de dezembro de 1992  
e, o Relator Gallotti.



Termo de Recebimento

Aos 12 dias do mês de dezo de 1992  
foram-me entregues estes autos por parte de do gabete  
do Sr. [nome] [sobrenome] [iniciais]  
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ [assinatura] Chefe da Secção, o subscreev.

Termo de Remessa

Aos 12 dias do mês de dezo de 1992  
faço remessa dos autos a Distribuição  
\_\_\_\_\_ [assinatura]  
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ [assinatura] Diretor da Divisão, o subscreev.



MS nº 21623-9

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro, Carlos Velloso, após a redistribuição pelo Sistema de Processamento de Dados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 32. Aos 01 do mês de dezembro de 1992. Eu, [assinatura], Diretora do Serviço de Distribuição, lavrei este termo.

Deus dá tudo que se pede.

a. 10/12/92

[assinatura]



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623-9 DISTRITO FEDERAL

Impte.: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: José Guilherme Villela). Impdo.: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment"

Despacho: Vistos. O Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de impeachment, "que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção de prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo".

Sustenta o impetrante, em síntese, que arrolou, dentre as testemunhas, o Ministro Marcílio Marques Moreira, que, entretanto, não pôde ser intimado, em razão de estar na Europa, participando da Conferência do Atlântico. A defesa, todavia, deixou expresso que não poderia abrir mão do depoimento do ex-Ministro, que deveria ser ouvido "antes da fase de apresentação das alegações finais de defesa". O requerimento foi indeferido no âmbito da Comissão Especial. Interposto recurso para o Presidente Sydney Sanches, S.Exa. negou-lhe provimento, mas determinou, de ofício, a inquirição da testemunha "no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais de defesa", por considerar "conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira)", que veio a ser ouvida no dia seguinte ao oferecimento das razões finais da defesa, como testemunha referida. Apontou o impetrante "cerceamento de defesa também no fato de se terem juntado aos autos milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo final da defesa", bem assim aos autos vieram centenas de documentos, que não puderam merecer "o necessário exame e reflexão para o correto exercício da defesa." Finalmente, sustenta que, nas alegações finais, "suscitou o impetrante arguição de impedimento de vinte e um Senadores que, como titulares ou suplentes integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito". Também foi averbada a suspeição de Senadores que "anteciparam pela imprensa o prejulgamento da causa e aqueles que, estando no exercício como suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado pelo substituto do impetrante, têm óbvio interesse na condenação, pois disso resultaria para eles a continuação do exercício do mandato senatorial."

Depois de fazer considerações a respeito do cabimento do mandado de segurança, precisou o impetrante os

*juiz*



**MS 21.623-9 DF**

atos impugnados:

"(...)

21. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra atos decisórios do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", a saber:

a) decisão de 10.11.92, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (f. 1572/1581);

b) decisão de 26.11.92, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (f. 1988/1990)."(fls. 09-10)

Após sustentação do que entende ser direito seu, no que toca ao cerceamento de sua defesa, o impetrante passa a fazer considerações em torno do impedimento e da suspeição dos Senadores, que, por este e aquele motivo, perderam a imparcialidade.

Formula, então, após longas e judiciosas considerações, o pedido:

"(...)

Petitum. A fim de que sejam preservadas as garantias do art. 5º, ns. LV e XXXVII, da Constituição Federal, espera o impetrante que a Suprema Corte venha a conceder a segurança, seja para determinar se reabra novo prazo para as alegações finais — uma vez que a instrução probatória só se ultimou em 26.11.92, já depois de oferecidas as alegações finais da defesa —, seja para reconhecer a incompatibilidade ou a suspeição dos Senadores indicados nos ns. 38 a 43, supra, para funcionar como Juizes tanto no iminente julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50), quanto no julgamento da causa (art. 68), ordenando-se, portanto, seu afastamento do processo.

52. Caso não venha a ser concedida a liminar e ocorra eventual julgamento de que participem os Senadores incompatíveis ou suspeitos, espera o impetrante seja declarada a respectiva nulidade do processo e do julgamento pelos mesmos motivos."(fl. 20)

O pedido da liminar está assim formulado:

"(...)

53. Liminar. Estando previsto o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1079/50) para o próximo dia 1º.12.92, há grave risco de se consumir irreparável violação dos direitos do impetrante, pelo menos no plano político, antes da decisão final deste mandado de segurança. Além do periculum in mora, ficou demonstrado

MS 21.623-9 DF

concorrer também o fumus boni juris, pelo que se impõe a concessão da medida liminar, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ.

54. A suspensão, ora pleiteada, não haverá de acarretar maior dificuldade ao normal desenvolvimento do processo de impeachment, porque no caso do MS 21.564-0 foi possível julgá-lo em menos de quinze dias."(fls. 20-21)

Requer também que, "caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenere Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessários, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para contestar o mandamus."

Isto posto, decido.

Ao despachar a inicial, o Relator, no Supremo Tribunal Federal, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, concederá a liminar, para o fim de determinar a suspensão do referido ato (RI/STF, art. 203, parág. 1º). É o que dispõe, também, a Lei 1.533, de 1.951, art. 7º, II, ao estabelecer os requisitos da liminar: relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a alegação de cerceamento de defesa — inquirição de testemunha na condição de referida e "quanto à pletora de documentos trazidos aos autos" — é, de certa forma, questionável no processo do mandado de segurança. Concedo, entretanto, que, aliado ao outro argumento — o da suspeição e impedimento de Senadores — seja relevante o fundamento, ou que haja, no caso, fumus boni juris. O outro pressuposto da liminar, entretanto, não está presente, no caso. É que, se a segurança vier a ser concedida, ter-se-á a nulidade do processo de impeachment, sem que resulte, portanto, ineficaz a medida. Isto, aliás, é admitido, expressamente, na inicial, item 52, fl. 20. É claro que a nossa afirmativa é feita na suposição de que o writ esteja julgado até a conclusão do impeachment, pelo Senado, o que deverá ocorrer, segundo está previsto, até o próximo dia 18 de dezembro.

Posta a questão nestes termos, inadmitida a ocorrência, no caso, do periculum in mora, indefiro a medida liminar, tal como requerida.

Fica, entretanto, a ressalva: se o julgamento deste writ não se ultimar até a data de conclusão do processo de impeachment, reexaminarei o pedido da liminar.

Faço um apelo: que as informações venham para os autos no mais curto espaço de tempo. Também peço ao Sr. Procurador-Geral da República que officie num prazo máximo de 48 horas.

*Marcello*



MS 21.623-9 DF

Os Senadores tidos como impedidos ou suspeitos poderão vir aos autos desta impetração, como litisconsortes passivos, se o desejarem.

Expeça-se telex aos denunciantes do processo de impeachment, indicados na inicial, Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenere: terão também quarenta e oito horas para contestarem a presente segurança, se assim for de seu interesse.

Finalmente, que seja notificado o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que preste as informações que entender necessárias ao julgamento do writ.

Publique-se.

Brasília, DF, 1º de dezembro de 1992. (21.45 hs.)

*Carlos Velloso*

Ministro CARLOS VELLOSO  
- Relator -



— Termo de Recebimento

Aos 02 dias do mês de Dezembro de 1992  
foram-me entregues estes autos por parte de  
Expedições Eu,   
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu,  
, Chete da Seção, o subscrevi.

Termo de Juntada

Aos 02 dias do mês de Dezembro de 1992  
junto a estes autos Cópia nº 1280/P,  
remetido ao Presidente do STF e do  
"Impeachment" que se segue Eu,   
Técnico Judiciário; laorei es e term. E eu  
, Chete da Seção, o subscrevi.



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1280 /P

Em 1º de dezembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623-9

IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator do processo em epígrafe, indeferiu a medida liminar requerida, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.

Solicito, outrossim, na forma do disposto na letra a do art. 1º da Lei 4.348/64, as necessárias informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, que acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro OCTAVIO GALLOTI  
Presidente  
(Art. 37, I, do RISTF)

Excelentíssimo Senhor  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do  
processo de "impeachment"

N E S T A



Termo de Juntada

Aos 02 dias do mês de Dezembro de 1992  
junto a estes autos Cópia Telex 3.862, e  
comunicado do Sr. Barbosa Lima Sobri-  
no que se segue. Eu, *[assinatura]*  
Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu,  
*[assinatura]*, Chefe da Seção, o subscrevi.



TELEX TELEX TEL

GA  
21935+  
1202.1612

21935TXRJM BR\*  
611125STFE BR

MSG NR. 3.862

EM: 02/12/92

EXCELENTISSIMO SENHOR  
DOUTOR BARBOSA LIMA SOBRINHO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA  
RUA ARAUJO PORTO ALEGRE, 71 7.º ANDAR - CASTELO  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20030010

MANDADO DE SEGURANÇA NR. 21.623-9  
IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCES-  
SO DE "IMPEACHMENT"

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE PROLATEI DECI-  
SAO DO PROCESSO EM EPIGRAFE INDEFERINDO A LIMINAR REQUERIDA,  
BEM COMO FACULTANDO-LHE, SE ASSIM FOR DE SEU INTERESSE, CON-  
TESTAR A REFERIDA SEGURANÇA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO)  
HORAS. CORDIAIS SAUDAÇÕES. MINISTRO CARLOS VELLOSO, RELATOR I  
STF.

\*  
21935TXRJM BR\*  
611125STFE BR



Termo de Juntada

Aos 02 dias do mês de Dezembro de 1992  
junto a estes autos Cópia telex 3.863 e  
comunicação ao Presidente da OAB  
que se segue Lu,   
Técnico Judiciário; lavrei es e termo. E eu.  
, Chetel do C. S., o subscreevi.



TELEX

GA  
614675+  
1202.1541

614675OABR BR  
611473STFE BR

MSG NR. 3.863

EM, 02/12/92

EXCELENTISSIMO SENHOR  
DOUTOR MARCELO LAVENERE MACHADO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
'' N E S T A ''

MANDADO DE SEGURANÇA NR. 21.623-9  
IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCES-  
SO DE ''IMPEACHMENT''

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE PROLATEI DECI-  
SAO DO PROCESSO EM EPIGRAFE INDEFERINDO A LIMINAR REQUERIDA,  
BEM COMO FACULTANDO-LHE, SE ASSIM FOR DE SEU INTERESSE, CON-  
TESTAR A REFERIDA SEGURANÇA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO)  
HORAS. CORDIAIS SAUDAÇÕES. MINISTRO CARLOS VELLOSO, RELATOR /  
STF.

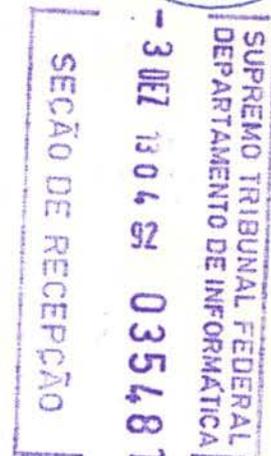
✦  
614675OABR BR  
611473STFE BR  
T/JARBAS  
R/POR?RABREC. POR CRIS.ROK✦  
614675OABR BR  
611473STFE BR



Termo de Juntada

Aos 03 dias do mês de Dezembro de 1992  
junto a estes autos Pet. 035481 e manifestação de litisconsortes passivas  
que se segue Eu,   
Técnico Judiciário; laorei es e termo. E eu.  
Chete da B. S. o sub crito.

Exmo. Sr. Ministro Mario Veloso, M.D. Relator do Mandado  
de Segurança nº 21.623-9-DF



Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e  
Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de  
"impeachment" movido contra o presidente da República,  
Fernando Affonso Collor de Mello, cientificados do  
chamamento determinado por V.Exa. para falar neste mandado  
de segurança como litisconsortes passivos, vêm, por seus  
advogados, apresentar os motivos de sua impugnação ao  
pedido.

#### Os limites da pretensão

1. A petição inicial ataca despacho do  
eminente ministro Sydney Sanches, Presidente do processo de  
"impeachment", sob o duplo fundamento de cerceamento de



defesa - por não ter sido colhido o depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira antes de iniciado o prazo de alegações finais - e por ter sido recusada a arguição de impedimento e suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais (n. 21, letras a e b).

### Cerceamento de defesa

2. Sob esse aspecto, o prazo de resistência do pedido relaciona-se com a inquirição de uma testemunha arrolada pela defesa. Nesse passo, o despacho impugnado é exaustivo na demonstração da absoluta legalidade com que agiu a Comissão Especial do Senado. Tratava-se de testemunha de defesa, foram feitas todas as diligências possíveis para intimá-la, sem êxito, até no exterior. Cumriu-se lei expressa, que permite a substituição da testemunha que não for encontrada: art. 397 do Código de Processo Penal, e, especificamente, o art. 405 do mesmo Código:

3.



"Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

Houve o maior empenho da Comissão na procura da testemunha, não obstante a defesa não lhe tenha indicado o endereço no Brasil, nem sua localização no estrangeiro.

Malgrado a absoluta regularidade do processo, com a exclusão legal do depoimento do ministro Marcílio Marques Moreira, o Presidente Sydney Sanches resolveu, de ofício, determinar a sua inquirição, como testemunha referida. Não nos opusemos a esse gesto de liberalidade. É inacreditável que o impetrante se insurja contra a atitude do Presidente do processo, que o beneficiou. Tudo indica que a alegação não passa de mero pretexto para retardar o andamento do "impeachment", cujo desfecho se aproxima.



O despacho de V.Exa., negando a liminar, deixa claro que "a alegação de cerceamento de defesa - inquirição de testemunha na condição de referida e "quanto à pletera de documentos trazidos aos autos" - é, de certa forma, questionável no processo do mandado de segurança".

3. Tem sido cumprido, rigorosamente, o roteiro estabelecido para o andamento do processo de "impeachment". O mandado pretende confundir direito de defesa - que tem sido assegurado amplamente ao impetrante, inclusive através de redes de rádio e televisão, mesmo antes do seu afastamento da presidência da República - com a adoção de critérios que lhe sejam convenientes ao retardamento e à procrastinação do julgamento. E bem se vê que, já agora, é indisfarçável o propósito de dificultar a marcha do processo, com a censura à Comissão Especial pela celeridade com que se procedeu à instrução da causa, com todas as garantias ao denunciado e segundo o rito estabelecido, que teve, no começo, os aplausos da defesa.

## Incompatibilidade e suspeição de Senadores

No que toca à incompatibilidade e suspeição de Senadores para julgar o "impeachment", a arguição atinge as raias do absurdo. O mandado pretende impedir o voto de 28 Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços de seus membros. Isso impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado. O despautério é de tal ordem que se repele por si mesmo, além de constituir um insulto à inteligência alheia. É evidente que nenhuma parte, em qualquer processo, pode criar um impedimento para o próprio órgão julgador. Aqui, pretende-se estabelecer um quorum ao sabor de interesses do denunciado, tornando impossível solução que lhe seja contrária.

Será preciso repelir a tão audaciosa alicantina mais longamente? Pode alguém, acusado de grave violação da Constituição, ter o direito de impedir o funcionamento regular de um Poder da República, ou de qualquer órgão da administração?



Será preciso repetir que o "Tribunal do Impeachment" é um órgão político? Naturalmente, há um embasamento jurídico no seu funcionamento e há regras para o julgamento do denunciado. O impedimento dos parlamentares, na sua ação como legisladores ou, eventualmente, como julgadores, nos casos de "impeachment", não está regido pelas mesmas regras aplicáveis a magistrados de carreira. O processo de "impeachment" é regulado por lei ordinária, no caso a Lei 1.079/50. E essa lei é expressa na repulsa à arguição, no art. 63, onde se diz que, no "impeachment" "serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36".

E este artigo 36 dispõe quais são os impedimentos do deputado ou senador:

"....

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposito em causa própria"

5. Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político ou, até, de um partido que lhe fizesse oposição? Onde a lei que obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto?

Quando a argüição visa impedir o órgão ou embaraçar a sua ação, ela é repelida até nos tribunais. Um dos signatários, quando juiz do Supremo Tribunal Federal, pouco depois do movimento de 1964, teve sua suspeição levantada, juntamente com outros quatro ministros, pelo governador do então Estado da Guanabara. Com isso se pretendia paralisar a Corte nos julgamentos em que aquele Estado fosse parte. Era uma manobra política, era uma esperteza, era uma forma de atingir o próprio órgão como Poder da República. O grande ministro Hahnemann Guimarães fulminou o pedido em síntese magnífica: "a argüição não tem seriedade". Pouco depois, o douto ministro Luiz Gallotti,



decisão modelar, diante de nova tentativa do mesmo governador, disse que

"a exceção era um desrespeito a esta Corte de Justiça, e a ninguém, mais do que ao seu Presidente, incumbe zelar pelo respeito a ela devido, que englobando no mesmo requerimento a exceção contra cinco juízes... deixava patente o seu propósito malicioso: tornar impossível o julgamento da exceção, fazendo com que cinco dos nove juízes ficassem globalmente impedidos... que a petição, feita assim, não tinha viabilidade processual nem a seriedade necessária..." (RTJ, vol. 38, 1966, ps. 186/87).

Aqui podemos repetir: "a arguição não tem seriedade". Ninguém pode tirar do Senado o poder que a Constituição lhe atribui de julgar o "impeachment" do presidente da República, como órgão político que é.

Por outro lado, não há impedimento algum em ter participado de Comissão Parlamentar e de decidir depois o processo de "impeachment". Suplentes de Senador, no exercício do mandato, por serem ministros de Estado os titulares, são infamados com a pecha de interesse na manutenção dos substituídos nos seus cargos e, por isso, apontados como impossibilitados de votar.

A arguição é temerária e conduziria a um tumulto institucional.

6. O incluso parecer, do professor Sérgio Bermudes, exímio processualista, é uma peça definitiva. Leia-se o que diz esse excelente estudo, em vários dos seus tópicos:

"... Há que se reparar no aspecto por último destacado: os senadores se encontram investidos de representação; são mandatários, exercendo uma forma peculiar de mandato, aquela em que os mandantes constituem

massa difusa, não individualizável. Todavia, a condição destacada, menos que facultar, impõe aos senadores a divulgação das suas idéias e a veiculação dos seus propósitos, como meio apto a auscultar a opinião dos estados, que eles captam, através da manifestação omnímota dos respectivos habitantes, com a finalidade de exercer, adequadamente, a sua representação, não raras vezes, como documenta a experiência histórica, em detrimento da própria opinião pessoal; do seu querer individual e subjetivo.

... Presume-se - e esta presunção é inelidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República - que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica.

... Dir-se-á que esses argumentos valeriam também para justificar a atuação de qualquer juiz num processo judicial, sem suspeições ou impedimentos. Nada



disso. Convivem, no processo judicial, um micro e um macroprocesso. Neste último, o juiz exerce a função de manter a inteireza positiva do direito; naquele, ele trata da composição da lide. No microprocesso, o juiz se encontra muito próximo dos litigantes e dos seus interesses - daí a preocupação da lei quanto à sua imparcialidade, traduzida nos casos, que ela enumera, em numerus clausus, de suspeição ou impedimento. Demais disso, o magistrado é imparcial pela origem da investidura, ao passo que o parlamentar é, necessariamente, parcial, tanto que se apresenta ao eleitor como prosélito de uma doutrina, de um partido, de uma linha de ação.

... Note-se, agora, que a própria lei processual não reputa suspeito ou impedido de julgar o juiz que tenha se pronunciado sobre o caso pendente de julgamento. É ler os arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, ou o art. 254 do Código de Processo Penal.



... Dir-se-á que esses argumentos valeriam também para justificar a atuação de qualquer juiz num processo judicial, sem suspeições ou impedimentos. Nada disso. Convivem, no processo judicial, um micro e um macroprocesso. Neste último, o juiz exerce a função de manter a inteireza positiva do direito; naquele, ele trata da composição da lide. No microprocesso, o juiz se encontra muito próximo dos litigantes e dos seus interesses - daí a preocupação da lei quanto à sua imparcialidade, traduzida nos casos, que ela enumera, em numerus clausus, de suspeição ou impedimento. Demais disso, o magistrado é imparcial pela origem da investidura, ao passo que o parlamentar é, necessariamente, parcial, tanto que se apresenta ao eleitor como prosélito de uma doutrina, de um partido, de uma linha de ação.

... Note-se, agora, que a própria lei processual não reputa suspeito ou impedido de julgar o juiz que tenha se pronunciado sobre o caso pendente de julgamento. É ler os arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, ou o art. 254 do Código de Processo Penal.



... A proibição de manifestação sobre causa pendente não constitui óbice a que o juiz julgue, mas infração de dever funcional, imposto pelo art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14/03/79), que resulta na imposição de pena, mas não no afastamento da direção do processo.

... Atenta a todos esses aspectos, a Lei 1079, de 10/04/50, numa opção política, criou, no art. 36, a e b, casos limitados de impedimento dos parlamentares. Sabiamente, não incluiu, dentro dessas hipóteses, a do pronunciamento prévio do deputado ou senador, pois da essência do próprio mandato parlamentar.

... É sabido, de resto, que os casos de impedimento ou suspeição são apenas os que a lei enumera, não se podendo acrescentar nenhum outro à norma legal, que impõe o entendimento de que só criou as vedações por ela explicitadas.



... A lei específica estabeleceu as situações de impedimento do parlamentar, dentre as quais - insista-se - não incluiu a do congressista, que adrede revelou o seu entendimento sobre determinado tema, para submetê-lo à opinião crítica, formadora do juízo contido no voto, que, evidentemente, só assume conteúdo definitivo, no exato momento em que é proferido. Ainda que não existisse norma a disciplinar o assunto, a compreensão da natureza do processo de impeachment e da natureza da função parlamentar repeliria a idéia, sem nenhum conteúdo, de que pudessem estar impedidos de votar os senhores senadores que já divulgaram sua opinião sobre o caso.

Concluo, então, pela improcedência da arguição, formulada pela defesa do Sr. Fernando Collor de Mello."

Em parecer aditivo, o prof. Sérgio Bermudes complementa o seu magnífico estudo, repelindo a suspeição ou impedimento de Senadores que hajam tomado parte como membros da CPI, porque teriam exercido funções policiais,

ou de acusadores: ... "torna-se impositivo dizer que a arguição parte de uma premissa falsa, escandalosamente falsa, qual seja a de que os membros de uma CPI exercem atividade policial, ou acusatória. Nada disso.

... A natureza da comissão parlamentar de inquérito é a de órgão de instrução: nela se apuram fatos. A apuração visa, precipuamente, a orientar as deliberações da casa, órgão maior, que, obviamente, não fica vinculado ao relatório da comissão, que ela pode acolher, rejeitar ou simplesmente, desprezar.

... As investigações, que a comissão procede, não consubstanciam atos policiais, ou policialescos, mas de mera instrução, ou seja, de simples colheita de dados. O próprio relatório não constitui peça acusatória, nem mesmo quando afirma a ocorrência de um delito, mas síntese dos trabalhos efetuados, cujo conteúdo nunca vincula os membros da comissão, que podem, perfeitamente - e isso tem ocorrido - mudar de opinião, no momento de deliberar, diante de novos elementos, ou do juízo crítico da população, ou de outros parlamentares.



...Em síntese, a CPI é órgão de instrução, que só delibera quanto aos incidentes da apuração que empreende e ao conteúdo do relatório, que espelha suas conclusões. Porque os integrantes da comissão não ficam adstritos às conclusões dela, nem a Constituição, nem a lei ordinária cogitaram da suspeição ou do impedimento deles, que seriam inconciliáveis com a liberdade de exercício do mandato parlamentar."

7. Para terminar, invoquemos a publicação altamente esclarecedora do Congresso americano, - "Impeachment and the U.S. Congress" - onde se refere, a propósito do processo de "impeachment" do presidente Andrew Johnson, ao tema que ora nos ocupa: "Conflito de interesses... O virtual sucessor do presidente Johnson, por exemplo, era o presidente pro tempore do Senado, desde que houvera vacância na vice-presidência. O Senador Benjamin Wade, presidente pro tempore, tomou parte no julgamento e votou - pela condenação. Por outro lado, o genro de Andrew Johnson, o Sen. David T. Patterson, também tomou parte no julgamento e votou - pela absolvição.

No processo de Johnson e em outros, senadores francamente opositores ou apoiadores do acusado participaram do julgamento e votaram os artigos de impeachment. Alguns senadores com assento na Câmara dos Deputados quando os artigos de impeachment primeiramente ali chegaram, e que tinham votado naquela ocasião, não se consideraram impedidos durante o julgamento.... Em alguns processos, senadores que prestaram depoimento como testemunha posteriormente votaram os artigos." ("Congressional Quarterly", Março, 1974).

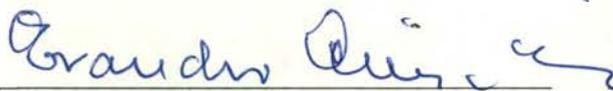
8. A arguição do impedimento e da suspeição não é apenas anômala, é subversiva da ordem constitucional e violadora dos princípios que regem o Poder Legislativo. Não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos Senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares.

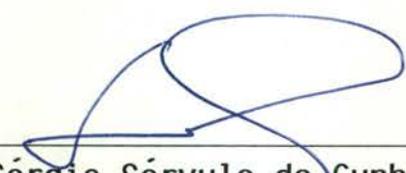


9. Diante do exposto, os denunciantes  
esperam a denegação do mandado impetrado.

Justiça

Brasília, 3 de dezembro de 1992.

  
Evandro Lins e Silva  
OAB-RJ 958

  
Sérgio Sérulo da Cunha  
OAB-SP 12.859



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**PROCURAÇÃO**

**MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, residente no SAS, Quadra 05, Bloco "N", Lote 02, 1º andar, Brasília-DF., CPF nº 002.822.354/34, por este instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. **EVANDRO CAVALCANTE LINS E SILVA**, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB sob o nº 958, com escritório na Av. Rio Branco, 133 - 12º andar, Rio de Janeiro/RJ; e **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 12859, com escritório em Santos/SP, à Rua Martin Afonso, 101 - 5º andar, São Paulo-SP a quem outorgo os poderes da cláusula ad judicium para o fim de representá-lo em todos os processos judiciais, especialmente em Mandados de Segurança que tenham ligação com o processo de Impeachment do Presidente da República, Sr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**.

Cartório Maurício G. Lemos

*M. L. Machado*  
**MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**

**1.º OFÍCIO DE NOTAS**

Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma de:

Brasília

*Marcello Lavenere*  
**17 NOV 1992**

/ 19

Em testemunho

da verdade

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - RUIZ RONAN SILVA  
 PAULO RESENDE - VALDIR MARTINS FERREIRA

PROCURAÇÃO

**ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Assunção, 217, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CPF nº 007.793.427/04, por este instrumento de procuração nomeia e constitui seus banstantes procuradores o Dr. **EVANDRO CAVALCANTE LINS E SILVA**, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB sob o nº 958, com escritório na Av. Rio Branco, 133 - 12º andar, Rio de Janeiro-RJ; e **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 12859, com escritório em Santos/SP, à Rua Martin Afonso, 101 - 5º andar, São Paulo/SP a quem outorgo os poderes da cláusula ad judicia para o fim de representá-lo em todos os processos judiciais, especialmente em mandados de Segurança que tenham ligação com o processo de Impeachment do Presidente da República, Sr. **FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO**.

*RIO DE JANEIRO, 18 DE NOVEMBRO DE 1992*

*Alexandre José Barbosa Lima S. L. A.*

**ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**

18º Ofício de Notas - Notário: LUIS VITORIANO VIEIRA TELVEIRA  
Av. Pres. Vargas 435 - 22º andar - Tel. 507-6151 - Nº 4052  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)  
ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO,  
#=====#  
Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1992 às 11:49:13  
Em Testemunho  da verdade.  
JOSE LUIZ M. PRUDENTE - Tec Autorizado - GPS  
UFERJ = 218.619,00 - P/Firma 0,004 - P/Proc. Dados 0,04 - Total Cr\$.9.619,23

JOSE LUIZ M. PRUDENTE  
Téc. Autorizado  
Matrícula 17541 09/1988



SOBRE A QUESTÃO DO IMPEDIMENTO DE  
SENADORES NO JULGAMENTO DOS CRIMES DE  
RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1. Princípie-se por um truísmo: o processo de impeachment do Presidente da República não é um processo judicial, mas um processo político: não se desenrola perante o Judiciário, mas começa e termina no Poder Legislativo; não tem por julgadores magistrados, regularmente investidos na função jurisdicional, na forma da Constituição; não comporta recurso quanto à decisão final, insuscetível de revisão por outro órgão; desenvolve-se, na segunda fase, sob a direção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, por determinação da carta política, que, assim, criou um tribunal simbiótico, sui generis, mas não estranho (como, aliás, poderia ser) à ordem constitucional, que admite, no próprio âmbito da jurisdição, tribunais compostos de juizes de diferente origem, como v.g., no júri, ou nas cortes trabalhistas; no processo judicial, os julgadores são agentes do Estado, mas no processo de impeachment, o julgamento é deferido a mandatários, representantes das unidades federadas (C.F., art. 46).



2. Há que se reparar no aspecto por último destacado: os senadores se encontram investidos de representação; são mandatários, exercendo uma forma peculiar de mandato, aquela em que os mandantes constituem massa difusa, não individualizável. Toda via, a condição destacada, menos que facultar, impõe aos senadores a divulgação das suas idéias e a veiculação dos seus propósitos, como meio apto a auscultar a opinião dos estados, que eles captam, através da manifestação omnímota dos respectivos habitantes, com a finalidade de exercer, adequadamente, a sua representação, não raras vezes, como documenta a experiência histórica, em detrimento da própria opinião pessoal; do seu querer individual e subjetivo.

3. Presume-se — e esta presunção é inilidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República — que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica.

4. Dir-se-á que esses argumentos valeriam também para justificar a atuação de qualquer juiz num processo judicial, sem suspeições ou impedimentos. Nada disso. Convivem, no processo judicial, um micro e um macroprocesso. Neste último, o juiz exerce a função de manter a inteireza positiva do direito; naquele, ele trata da composição da lide. No microprocesso, o juiz se en



3.

encontra muito próximo dos litigantes e dos seus interesses — daí a preocupação da lei quanto à sua imparcialidade, traduzida nos casos, que ela enumera, em numerus clausus, de suspeição ou impedimento. Demais disso, o magistrado é imparcial pela origem da investitura, ao passo que o parlamentar é, necessariamente, parcial, tanto que se apresenta ao eleitor como prosélito de uma doutrina, de um partido, de uma linha de ação.

5. Note-se, agora, que a própria lei processual não reputa suspeito ou impedido de julgar o juiz que tenha se pronunciado sobre o caso pendente de julgamento. É ler os arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, ou o art. 254 do Código de Processo Penal.

6. A proibição de manifestação sobre causa pendente não constitui óbice a que o juiz julgue, mas infração de dever funcional, imposto pelo art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14.3.79), que resulta na imposição de pena, mas não no afastamento da direção do processo.

7. Atenta a todos esses aspectos, a Lei 1079, de 10.4.50, numa opção política, criou, no art. 36, a e b, casos limitados de impedimento dos parlamentares. Sabiamente, não incluiu, dentre essas hipóteses, a do pronunciamento prévio do deputado ou senador, pois da essência do próprio mandato parlamentar.



4.

8. É sabido, de resto, que os casos de impedimento ou suspeição são apenas os que a lei enumera, não se podendo acrescentar nenhum outro à norma legal, que impõe o entendimento de que só criou as vedações por ela explicitadas.

9. A lei específica estabeleceu as situações de impedimento do parlamentar, dentre as quais — insista-se — não incluiu a do congressista, que adrede revelou o seu entendimento sobre determinado tema, para submetê-lo à opinião crítica, formadora do juízo contido no voto, que, evidentemente, só assume conteúdo definitivo, no exato momento em que é proferido. Ainda que não existisse norma a disciplinar o assunto, a compreensão da natureza do processo de impeachment e da natureza da função parlamentar repeliria a idéia, sem nenhum conteúdo, de que pudessem estar impedidos de votar os senhores senadores que já divulgaram sua opinião sobre o caso.

10. Concluo, então, pela improcedência da arguição, formulada pela defesa do Sr. Fernando Collor de Mello.

Eis o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1992

Sergio Bermudes  
Advogado. Professor de Direito Processual  
Civil na PUC/RJ

SERGIO BERMUDEZ

PARECER ADITIVO

(sobre a questão do impedimento de senadores no julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República)

1. No último dia 27, tive ocasião de manifestar-me, em singelo parecer, sobre a questão indicada na epígrafe. Concluí pela improcedência da anunciada arguição, pela defesa do Sr. Fernando Collor de Mello, da suspeição dos senadores, que já se houvessem declarado, publicamente, favoráveis ao impedimento do Presidente da República.

2. Noticiado que a arguição também se estende, ou se estenderá aos senadores membros da CPI porque teriam exercido funções policiais, ou de acusadores, torna-se conveniente apreciar o assunto, sob esse aspecto, acrescentando uma palavra ao que eu escrevera anteriormente.

3. Lembre-se, de início, que os casos que impedem os senadores de votar o impeachment são aqueles da Lei 1.079, de 10.4.50, aos quais não se pode juntar nenhum outro, pois se trata de matéria que, absolutamente, não permite interpretação extensiva.

4. Admitindo-se, entretanto, só pelo gosto do debate, arguição exorbitante dos limites da lei regente, torna-se

SERGIO BERMUDES



2.

impositivo dizer que a arguição parte de uma premissa falsa, e scandalosamente falsa, qual seja a de que os membros de uma CPI exercem atividade policial, ou acusatória. Nada disso.

5. A natureza da comissão parlamentar de inquérito é a de órgão de instrução: nela se apuram fatos. A apuração visa, precipuamente, a orientar as deliberações da casa, órgão maior, que, obviamente, não fica vinculado ao relatório da comissão, que ela pode acolher, rejeitar ou simplesmente desprezar.

6. As investigações, que a comissão procede, não consubstanciam atos policiais, ou policialescos, mas de mera instrução, ou seja, de simples colheita de dados. O próprio relatório não constitui peça acusatória, nem mesmo quando afirma a ocorrência de um delito, mas síntese dos trabalhos efetuados, cujo conteúdo nunca vincula os membros da comissão, que podem, perfeitamente — e isso tem ocorrido — mudar de opinião, no momento de deliberar, diante de novos elementos, ou do juízo crítico da população, ou de outros parlamentares.

7. Em síntese, a CPI é órgão de instrução, que só delibera quanto aos incidentes da apuração que empreende e ao conteúdo do relatório, que espelha suas conclusões. Porque os integrantes da comissão não ficam adstritos às conclusões dela, nem a Constituição, nem a lei ordinária cogitaram da suspeição ou do impedimento deles, que seriam inconciliáveis com a liberdade de exercício do mandato parlamentar.

8. A atividade de uma comissão parlamentar de inquê

SERGIO BERMUDAS

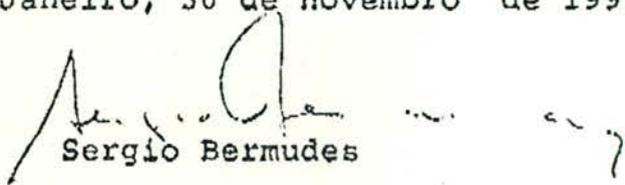


3.

inquérito é instrutória. E, mesmo no âmbito do processo judicial, nunca se cogitou de impedir o julgamento do juiz instrutor. Assim se pratica, desde as origens: a partir do século XIII, adotado em Portugal o processo inquisitório, era o processo criminal ordenado segundo o princípio de que podia ser instruído e julgado pelo mesmo juiz.

9. Pelos motivos, sucintamente expostos, concluo que também carece de fundamento a arguição da defesa do Sr. Fernando Collor de Mello, quanto ao aspecto focalizado neste aditamento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1992



Sergio Bermudes



Certidão de Publicação

Certifico que o despacho de fls. 35 e 38 foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 04 de Dezembro de 1992 (6ª feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 04 de 12 de 1992. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presentê. E eu, \_\_\_\_\_, Diretor da Divisão, a subscrivi.

Termo de Juntada

Aos 04 dias do mês de Dezembro de 1992 junto a estes autos cópia dos autos 1458/R e 1486/R, remetidos aos Srs. Senadores, encaminhando cópia da pet. inicial e despacho que se segue. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, lavrei a presentê. E eu \_\_\_\_\_, Diretor da Divisão, a subscrivi.



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.458/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **PEDRO SIMON**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.459/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTONIO MARIZ**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.460/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor

Senador **AMIR LANDO**

Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.461/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **IRAM SARAIVA**  
Senado Federal

**N E S T A**



80



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.462/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ODACIR SOARES**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.463/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RAIMUNDO LIRA**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.464/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **MÁRIO COVAS**  
Senado Federal

N E S T A



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.465/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **VALMIR CAMPELO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.466/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **NEY MARANHÃO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.467/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ PAULO BISOL**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.468/R

Em 02 de dezembro de 1992

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **FLAVIANO MELO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.469/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **CID SABÓIA DE CARVALHO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.470/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **WILSON MARTINS**  
Senado Federal

N E S T A



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.471/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EDUARDO SUPLICY**  
Senado Federal

**N E S T A**



90

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.472/R

Em 02 de dezembro de 1992

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **DARIO PEREIRA**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.473/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JUTAHY MAGALHÃES**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.474/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JONAS PINHEIRO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.475/R

Em 02 de dezembro de 1992

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **NELSON WEDEKIN**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.476/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **SALDANHA DERZI**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.477/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ELCIO ÁLVARES**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.478/R

Em 02 de dezembro de 1992

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ESPERIDIÃO AMIN**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.479/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor

Senador **RONAN TITO**

Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.480/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ÁLVARO TEIXEIRA**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.481/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **BELLO PARGA**  
Senado Federal

N E S T A



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.482/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssima Senhora

Senadora **EVA BLEY**

Senado Federal

N E S T A



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.483/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JUVÊNCIO DIAS**  
Senado Federal

N E S T A



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.484/R

Em 02 de dezembro de 1992

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **LUIZ ALBERTO**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.485/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **PEDRO TEIXEIRA**  
Senado Federal

**N E S T A**



*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1.486/R

Em 02 de dezembro de 1992



Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento, cópia da inicial e da decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrante, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de "impeachment" perante o Senado Federal, e, impetrado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Ministro **CARLOS VELLOSO**

Relator

Excelentíssimo Senhor  
Senador **DIVALDO SURUAGY**  
Senado Federal

**N E S T A**





**SENADO FEDERAL  
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República  
(Art. 52, inciso I da Constituição)

Brasília, 03 de dezembro de 1992.



*J, como Relator,  
abrendo-se vista à d.ª Procu.ª  
Gral da República. Em 4-XII-92,  
Luzallotti.*

Senhor Presidente.

Em atenção ao **ofício nº 1.280**, expedido a 10-12-1992 (e ontem recebido), nos autos do **Mandado de Segurança nº 21.623**, impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência e ao Eg. Tribunal as informações seguintes:

**1ª** - encontram-se apensadas a estes autos as edições do Diário do Congresso Nacional - Seção II (Senado Federal), correspondentes às peças dos autos do processo de "**impeachment**"; vou referir-me, então, à numeração das próprias edições do D.C.N., quando mencionar peças da quele processo;

**2ª** - a **Comissão Especial** indeferiu a inquirição da testemunha **Marcílio Marques Moreira**, enquanto arrolada pela defesa, por razões que constam de fls. 1.399/1.444, edição nº 12 do Diário do Congresso Nacional, de 06 de novembro de 1992;



3ª - a Defesa interpôs o recurso reproduzido a fls. 1.564/1.568 (edição nº 14 do D.C.N. de 10-11-1992), quando já estava encerrada a instrução e em pleno curso o prazo para alegações finais dos denunciantes (fls. 1.519, edição nº 13 do D.C.N. de 07-11-1992);

4ª - tal recurso não tinha efeito suspensivo, conforme constou do roteiro de fls. 793/801, mais precisamente a fls. 796, item 17, da edição nº 2, do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992, "in verbis":

"17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "h", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais: cinco dias (Código de Processo Penal, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73)."

5ª - a explicação para o efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) do recurso, resultou, como se vê, da interpretação conjugada dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079/50 com o art. 593, II, do Código de Processo Penal (e também do art. 3º deste último);

6ª - quanto ao próprio cabimento do recurso, há também nota explicativa sob nº 6, a fls. 800 da edição nº 2 do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992;

[7ª - não tendo efeito suspensivo o recurso e parecendo-me que a decisão da Comissão Especial fôra correta, decidi mantê-la, negando provimento à impugnação;

8ª - todavia, desde logo, deixei claro que,



após o decurso do prazo para alegações finais dos denunciante e denunciado, seria realizada diligência consistente na inquirição da mesma testemunha, como referida, determinada de ofício, pelo Presidente do processo, nos termos dos arts. 52, I, parágrafo único da Constituição, 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, 3º e 502 do Código de Processo Penal, c/c artigos 209, § 1º e 398 também do C.P.P., tudo conforme consta da decisão reproduzida a fls. 1.572/1.581, edição nº 15 do Diário do Congresso Nacional de 11 de novembro de 1992;

9ª - a testemunha foi realmente ouvida no dia seguinte àquele em que se encerrou o prazo para alegações finais do denunciado (fls. 1.970/1.967, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

10ª - com a decisão que tomei, em tais circunstâncias, acredito não haver invertido a ordem do procedimento, pois, se a testemunha, pelas razões expostas, não podia ser ouvida, como de defesa, durante a instrução, podia, porém, por determinação de ofício, do Presidente do processo, na oportunidade própria, ser inquirida, em diligência, como testemunha referida;

11ª - e realmente o foi, com a presença dos **Srs. Defensores**, que lhe fizeram reperguntas e ainda tiveram oportunidade de se manifestar a respeito de tal prova, por determinação da Presidência da Comissão, ocasião em que nada disseram, limitando-se a lamentar aquilo que lhes pareceu uma inversão processual (fls. 1.966, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

12ª - segundo entendo, não houve, em tais condições, nem cerceamento de defesa, nem inversão indevida da ordem processual; aliás, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para ela;

13ª - no introito da petição inicial, o



impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta Presidência, "verbis":

"que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14ª - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

"a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, **Marcílio Marques Moreira**, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1.572/1.581)";

"b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1.988/1.990)."

15ª - como se vê, não foram apontados, como atos impugnados do Presidente do processo, os que depois se referiram na inicial, a fls. 13/14 destes autos, itens 30 a 32;

16ª - de qualquer maneira, devo esclarecer que o Relator, Senador **Antonio Mariz**, e a **Comissão Especial**, assim como os próprios denunciantes, usaram, apenas em parte, os prazos de que dispunham, e não estavam obrigados a usá-los por inteiro, não caracterizando essa atitude cerceamento de defesa;



17ª - os prazos legais de defesa foram usados inteiramente;

18ª - se a defesa exigiu enorme esforço dos dois únicos e ilustres profissionais constituídos pelo imperante, inclusive em razão de outros inquéritos e seus desdobramentos, nem por isso deixou de ser exercitada plenamente, com a cautela, o esmero e a eficiência que caracterizam a atuação de tão nobres causídicos;

19ª - se os relatórios e pareceres do Relator, assim como a própria fundamentação da conclusão da Comissão não pareceram satisfatórios à Defesa, nem por isso deixaram de atender às exigências legais e regimentais;

20ª - quanto às contas telefônicas, que acompanharam o ofício da Telebrás, a Defesa delas tomou conhecimento no dia 04 de novembro de 1992, como se vê de fls. 1.302/1.303 (edição nº 11, D.C.N. de 05-11-1992); ciência reiterada no dia 06-11-1992, como registrado a fls. 1.517 (edição nº 13, D.C.N. de 07-11-1992); sobre elas teve, ainda, oportunidade para se manifestar nas alegações finais, apresentadas vinte e dois dias depois da primeira ciência, ou seja, em data de 25-11-1992 (fls. 1.775/1.909, edição nº 18, D.C.N. de 26-11-1992);

21ª - no que concerne ao impedimento ou suspeição dos Srs. Senadores, reporto-me à fundamentação contida em minha decisão a fls. 1.990 (edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), "in verbis":

"8. Somente estarão impedidos de funcionar como juizes os Senadores que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.



"9. Quanto aos apontados como suspeitos a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.";

22ª - no item 10 de minha decisão (fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), ainda adotei como fundamentos jurídicos - e apenas esses - para afastar as alegações de impedimento ou suspeição, os que haviam sido deduzidos pelos denunciantes, quando se manifestaram a respeito (v. fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992, item 10);

23ª - tais fundamentos foram os apresentados pelos denunciantes a fls. 1.978, item 3, "usque" fls. 1.984, item 5, edição nº 19, Diário do Congresso Nacional de 27 de novembro de 1992, aos quais me reporto, ainda agora, naturalmente com exclusão das expressões de crítica contundente às arguições da Defesa.

24ª - pondero, ainda, que a Constituição, e a lei específica sobre "impeachment" (nº 1.079/50) não prevêm outras hipóteses de impedimento além daquelas indicadas por esta última; não cogitam de casos de suspeição; e a Constituição quer que o julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República se faça em foro político, como é o Senado Federal e onde, entre as várias facções partidárias, podem existir inúmeros e ferrenhos adversários políticos do denunciado; não me parece que a Constituição tenha, só por isso, pretendido excluí-los do julgamento; nem os Senadores que hajam participado de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ela mesma prevista (art. 58, § 3º), pois não atuaram como agentes ou autoridades policiais, mas, sim, como membros do Congresso Nacional; também não devem ser afastados aqueles que tenham eventualmente externado, em público, algum ponto de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito é específica para os magistrados (art. 36, III), da Lei Orgânica da Magistratura Nacional); não se pode, segundo entendo,



estabelecer perfeita identidade entre a figura do magistrado im-  
parcial em foro jurisdicional apolítico e a do juiz em foro es-  
sencialmente político, formado no âmago de partidos; na verda-  
de, a garantia maior do acusado, em processo de "impeachment",  
nesse foro político-partidário, ainda que em função judiciária  
excepcional, está no alto "quorum" de dois terços dos votos, es-  
tabelecido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, para  
um julgamento condenatório;

25ª - tenho a informar, ainda, quanto ao Senador  
Divaldo Suruagy, cuja suspeição não é objeto de arguição na pe-  
tição inicial, que rejeitei a suscitada pela Defesa, nos autos  
do processo de "impeachment", conforme cópia em anexo (doc. I);

26ª - em anexo, também, apenas para facilitar a  
consulta, o teor das decisões impugnadas na inicial do mandado  
de segurança, bem como as objeções dos denunciantes às argui-  
ções de impedimento e suspeição, formuladas pelo denunciado, em  
bora aqui já tenham sido indicadas as folhas, em que todas  
elas se encontram, nas edições do Diário do Congresso Nacional  
(docs. II, III e IV).

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência e  
do Eg. Tribunal para outros esclarecimentos, reitero, ao ensejo,  
protestos de alta consideração.

Cordialmente,

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do Processo de "Impeachment"

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ministro LUIZ OCTAVIO PIRES E ALBUQUERQUE GALLOTTI  
DD. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal  
no exercício da Presidência (art. 37, I, do R.I.S.T.F.)

N E S T A